



Número: **5097355-39.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **23/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 7.400.616,68**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MERCEARIA MEMOSIL LTDA (AUTOR)	
	RODRIGO SHIRAI (ADVOGADO) GLAUCIA MARIA BARROS (ADVOGADO) MAXIMILIANO AGOSTINI (ADVOGADO)
MERCEARIA MEMOSIL LTDA (RÉU/RÉ)	
PEDRO HENRIQUE LINO MOREIRA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MARIANA GONCALVES ALTOMANI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIANA GONCALVES ALTOMANI (ADVOGADO)
BANCO TRIANGULO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO YAZBEK (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
Advogados Credores Terceiro Interessados (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO AMORIM MORAIS (ADVOGADO) DANIELLE BATISTA GOMES (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10445012811	13/05/2025 11:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5097355-39.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: MERCEARIA MEMOSIL LTDA CPF: 65.229.064/0001-04

RÉU: PEDRO HENRIQUE LINO MOREIRA CPF: 084.093.566-86

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por MERCEARIA MEMOSIL LTDA., representada por PEDRO HENRIQUE LINO MOREIRA, na qual requereu, "a) *O recebimento da presente petição inicial, com os documentos que a instruem, determinando-se o seu processamento em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, ao menos até a apreciação do pedido principal de recuperação judicial; b) A concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, nos termos dos artigos 300 e 305 do CPC, para antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, especialmente quanto ao stay period, a fim de:* b.1) *Determinar a suspensão imediata de todas as ações e execuções atualmente ajuizadas contra a Requerente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; b.2) Impedir o ajuizamento de novas execuções e medidas constritivas, judiciais ou extrajudiciais, contra a Requerente durante o mesmo prazo; b.3) Proibir a prática de quaisquer atos de constrição, incluindo consolidação da propriedade, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer medida que implique expropriação de bens móveis, imóveis ou maquinários da Requerente, inclusive nos casos em que os créditos estejam garantidos por alienação fiduciária ou outra forma de garantia real; b.4) Determinar a devolução de eventuais bens apreendidos, caso já tenham sido objeto*



de constrição; b.5) Determinar a essencialidade dos valores que transitarem nas contas da empresa autora, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na conta bancária supramencionada deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação. c) A declaração de essencialidade dos bens móveis, imóveis e equipamentos listados no Documento 02, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, de modo a protegê-los de qualquer tentativa de expropriação, durante o prazo de suspensão legal; d) A autorização para que a decisão concessiva da tutela possa servir como ofício judicial a ser apresentado extrajudicialmente junto a credores e nos autos de execuções, inclusive perante cartórios de registro de imóveis e instituições financeiras, com o fim de assegurar a liberação ou bloqueio de atos constritivos; e) A intimação da Requerente para, no prazo legal, aditar a presente ação com o pedido principal de recuperação judicial, conforme art. 308 do CPC; f) Subsidiariamente, caso não deferida a gratuidade da justiça, o deferimento do diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, dada a comprovada dificuldade econômica enfrentada pela Requerente;"

Discorreu sobre a competência do juízo da Comarca de Belo Horizonte para processamento e julgamento da ação, em razão da principal sede administrativa da sociedade empresária estar localizada na Cidade de Belo Horizonte.

Relatou a necessidade da tramitação da presente tutela preparatória de pedido de Recuperação Judicial em sigilo, ao menos, até que seja apreciado por esse d. Juízo o seu processamento, com a consequente nomeação de Administrador Judicial.

Defendeu que a sociedade empresária Requerente, tradicionalmente conhecida como Supermercado Catalão, com mais de 40 anos de atuação no varejo alimentar da região metropolitana de Belo Horizonte, ajuizou pedido de recuperação judicial em razão de grave crise de liquidez.

Sustentou que a crise teve origem em evento de força maior (enchentes no final de 2023) que comprometeu a estrutura e funcionamento da unidade no bairro Vale do Jatobá, responsável por cerca de um terço do faturamento da empresa.

Asseverou que a interdição do local e a subsequente perda de receita foram agravadas por compromissos financeiros assumidos para instalação da unidade e por condutas abusivas do Banco Tribanco, que reteve recebíveis e bloqueou contas, inviabilizando o fluxo de caixa da empresa.

Argumentou que, apesar de tentativas de renegociação com credores, a ausência de cooperação do agente financeiro agravou a situação, tornando insustentável a manutenção das operações.

Teceu considerações a respeito da presença dos requisitos do Art. 48 da LREF, o cabimento do deferimento da justiça gratuita, dentre outros e, ao final, pugnou pela a recuperação judicial como meio necessário para reestruturar suas dívidas, preservar a atividade empresarial e cumprir sua função social.

A inicial veio acompanhada de diversos documentos (Id 10435885166 e ss).

A autora apresentou emenda à inicial em Id 10442659659, requerendo o deferimento da liminar para "a) O recebimento da presente petição inicial, com os documentos que a instruem, determinando-se o seu processamento



em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, ao menos até a apreciação do pedido principal de recuperação judicial; b) A concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, nos termos dos artigos 300 e 305 do CPC, para antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, especialmente quanto ao stay period, a fim de: b.1) Determinar a suspensão imediata de todas as ações e execuções atualmente ajuizadas contra a Requerente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; b.2) Impedir o ajuizamento de novas execuções e medidas constritivas, judiciais ou extrajudiciais, contra a Requerente durante o mesmo prazo; b.3) Proibir a prática de quaisquer atos de constrição, incluindo consolidação da propriedade, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer medida que implique expropriação de bens móveis, imóveis ou maquinários da Requerente, inclusive nos casos em que os créditos estejam garantidos por alienação fiduciária ou outra forma de garantia real; b.4) Determinar a devolução de eventuais bens apreendidos, caso já tenham sido objeto de constrição; b.5) Determinar a essencialidade dos valores que transitarem nas contas da empresa autora, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na conta bancária supramencionada deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação; b.6) A declaração de essencialidade dos bens móveis, imóveis e equipamentos listados no Documento 02, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, de modo a protegê-los de qualquer tentativa de expropriação, durante o prazo de suspensão legal; c) A autorização para que a decisão concessiva da tutela possa servir como ofício judicial a ser apresentado extrajudicialmente junto a credores e nos autos de execuções, inclusive perante cartórios de registro de imóveis e instituições financeiras, com o fim de assegurar a liberação ou bloqueio de atos constritivos; d) A intimação da Requerente para, no prazo legal, aditar a presente ação com o pedido principal de recuperação judicial, conforme art. 308 do CPC; e) Subsidiariamente, caso não deferida a gratuidade da justiça, o deferimento do diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, dada a comprovada dificuldade econômica enfrentada pela Requerente;”

É o relatório.

I – PRELIMINARMENTE – DA EMENDA À INICIAL

Acolho a emenda à inicial de Id 10442659659, quanto aos pedidos liminares formulados.

II - DO MÉRITO DO PEDIDO CAUTELAR

A autora afirmou que ser sociedade empresária do ramo varejista alimentício, tradicionalmente conhecida como Supermercado Catalão, com atividades iniciadas em 1978, fruto do empreendedorismo de uma família mineira, consolidando-se como referência no setor de autosserviço da capital mineira. Com mais de 40 anos de atuação contínua, a empresa passou por ciclos de modernização e expansão, tendo atualmente três unidades, com faturamento consolidado de aproximadamente R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) mensais.

A partir de 2013, sob a administração da terceira geração familiar, o grupo iniciou um processo de expansão, adquirindo unidades estratégicas, entre elas a loja no bairro Vale do Jatobá, cuja performance representava significativa parcela do faturamento.

Contudo, em final de 2023, evento de força maior (enchentes de grande proporção) causou danos estruturais à



unidade do Vale do Jatobá, levando à interdição do estacionamento e posterior cassação do alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal, resultando no fechamento da unidade e na perda abrupta de cerca de um terço da receita da empresa.

A Requerente mantinha compromissos financeiros previamente assumidos para instalação da unidade, baseados em projeções de faturamento hoje inviáveis diante do cenário de calamidade.

Apesar de buscar renegociação com instituições financeiras – obtendo êxito parcial com o Banco Itaú e Santander – o comportamento do Banco Tribanco foi absolutamente prejudicial: prometeu reestruturações, mas passou a bloquear contas e reter integralmente os recebíveis da empresa, inclusive oriundos de cartões de crédito e débito (que representam 75% de sua receita).

Tal conduta provocou grave crise de liquidez, prejudicando o pagamento de obrigações trabalhistas, fornecedores e demais despesas operacionais, obrigando os sócios a aportarem recursos próprios para manutenção mínima das atividades.

A Requerente enfrentou retração nas vendas, desabastecimento, inadimplência forçada, e desequilíbrio financeiro súbito, em razão de fatores extraordinários e imprevisíveis.

No caso, a tutela requerida é para: “a) O recebimento da presente petição inicial, com os documentos que a instruem, determinando-se o seu processamento em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, ao menos até a apreciação do pedido principal de recuperação judicial; b) A concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, nos termos dos artigos 300 e 305 do CPC, para antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, especialmente quanto ao stay period, a fim de: b.1) Determinar a suspensão imediata de todas as ações e execuções atualmente ajuizadas contra a Requerente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; b.2) Impedir o ajuizamento de novas execuções e medidas constritivas, judiciais ou extrajudiciais, contra a Requerente durante o mesmo prazo; b.3) Proibir a prática de quaisquer atos de constrição, incluindo consolidação da propriedade, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer medida que implique expropriação de bens móveis, imóveis ou maquinários da Requerente, inclusive nos casos em que os créditos estejam garantidos por alienação fiduciária ou outra forma de garantia real; b.4) Determinar a devolução de eventuais bens apreendidos, caso já tenham sido objeto de constrição; b.5) Determinar a essencialidade dos valores que transitarem nas contas da empresa autora, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na conta bancária supramencionada deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação; b.6) A declaração de essencialidade dos bens móveis, imóveis e equipamentos listados no Documento 02, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, de modo a protegê-los de qualquer tentativa de expropriação, durante o prazo de suspensão legal; c) A autorização para que a decisão concessiva da tutela possa servir como ofício judicial a ser apresentado extrajudicialmente junto a credores e nos autos de execuções, inclusive perante cartórios de registro de imóveis e instituições financeiras, com o fim de assegurar a liberação ou bloqueio de atos constritivos; d) A intimação da Requerente para, no prazo legal, aditar a presente ação com o pedido principal de recuperação judicial, conforme art. 308 do CPC; e) Subsidiariamente, caso não deferida a gratuidade da justiça, o deferimento do diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, dada a comprovada dificuldade econômica enfrentada pela Requerente;”



III - DOS ELEMENTOS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO CAUTELAR

Contrapondo as questões trazidas pela Requerente com os documentos que instruem a inicial, o pleito cautelar merece acolhimento.

A Lei nº 14.112/2020, incluiu a previsão do § 12º ao artigo 6º à Lei 11.101/05, possibilitando a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida.

A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante da devedora, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com o possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão.

Ao que se extrai das questões trazidas pela Requerente, *“alguns dos credores podem buscar criar empecilhos à própria construção do procedimento recuperacional, o que, por vezes, acaba por inviabilizar o instituto, que se reveste de grande importância. Portanto, vem se tornando prática no Judiciário a tramitação em segredo de justiça desde a tutela cautelar antecedente preparatória para pedido de Recuperação Judicial até o deferimento ou indeferimento do pleito recuperacional.”*

A cassação do alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal, motivada pelas precárias condições estruturais do imóvel, obrigou a Requerente a encerrar as atividades da unidade situada no bairro Vale do Jatobá. Tal medida resultou na perda de aproximadamente um terço do faturamento global da empresa, visto que referida loja representava parcela significativa da receita mensal consolidada, então estimada em R\$ 6.500.000,00.

Nesse contexto, ainda que tenha tido êxito nas readequações de alguns termos de seus contratos de financiamento, como o Banco Itaú e o Banco Santander, que promoveram o aditamento contratual e redução temporária das parcelas, o Banco Tribanco, com quem a empresa mantinha importante relação de crédito revelou-se extremamente prejudicial. Após sucessivas promessas de renegociação e reestruturação da dívida, a instituição bancária deixou de responder às solicitações da empresa, procedeu ao bloqueio de contas bancárias e passou a reter integralmente os recebíveis da companhia, inclusive aqueles decorrentes de operações com cartões de crédito e débito, os quais correspondem a aproximadamente 75% de seu faturamento.

Tal fato agravou sobremaneira a crise de liquidez, comprometendo o pagamento de obrigações trabalhistas, fornecedores e demais despesas operacionais, a ponto de a empresa necessitar utilizar recursos pessoais dos sócios para cumprimento de obrigações mínimas, como a folha de pagamento. O desabastecimento gerado pela inadimplência forçada junto aos fornecedores, por sua vez, comprometeu ainda mais a atratividade das unidades remanescentes, retroalimentando o ciclo de retração das vendas.

Consequentemente, pode ocasionar um ataque ao caixa e aos bens essenciais à atividade empresarial. Ademais, um



eventual "ataque" poderá inviabilizar as operações da Requerente e o futuro pedido de Recuperação Judicial.

Cumprе ressaltar, que a não concessão da liminar requerida, poderá gerar danos irreversíveis à saúde econômica da Requerente, pois se verá na impossibilidade de obter, em curto prazo, acordo com os credores, além do vencimento instantâneo dos valores referentes aos contratos celebrados junto às instituições financeiras.

Portanto, eventuais alterações fáticas poderão repercutir no grau de endividamento da empresa e no seu capital de giro mínimo, exigidos em contratos financeiros, inviabilizando, por completo, um pedido de Recuperação Judicial futuro. Resta, assim, comprovado o risco iminente de dano grave, de difícil ou quiçá impossível reparação.

Por outro lado, a relevância da fundamentação também resta demonstrada, em sede de cognição sumária, ante às declarações lançadas na petição inicial e documentos adicionais apresentados, que deverão, contudo, ser devidamente instrumentalizadas de forma definitiva quando da apresentação de pedido principal para a análise do processamento da Recuperação Judicial.

IV - DOS PEDIDOS FEITOS EM SEDE TUTELA

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos necessários, previstos no artigo 305 do CPC e os artigos 189 e § 12º do art. 6º da Lei 11.101/05, são evidentes, razão pela qual, passa-se a análise dos pedidos formulados na inicial.

Verifica-se através dos documentos colacionados pela autora, a comprovação do risco de compensações/amortizações e apropriação de ativos bancários, cabendo, por ora, apenas a suspensão da exigibilidade dos créditos e impedimento de amortizações de valores pelos bancos. Assim se entende que a medida liminar deve ser acolhida.

Ademais, a autora demonstrou nos autos empregar atualmente 105 colaboradores diretos e sustenta, de forma indireta, diversas famílias, exercendo relevante função social.

Acrescenta-se que o indeferimento da tutela cautelar pleiteada poderá acarretar prejuízos imediatos e irreversíveis, como o comprometimento da folha de pagamento, a paralisação de atividades essenciais e a dispensa em massa de funcionários, agravando a situação socioeconômica da região.

Nesse diapasão, a documentação já apresentada demonstra a viabilidade econômico-financeira da parte autora, sendo possível sua reestruturação por meio de recuperação judicial.

Demais disso, a autora comprovou possuir um acervo essencial de imóveis, máquinas e bens móveis indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais. Por conseguinte, e com fundamento no princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, imprescindível a proteção dos bens essenciais listados em anexo, a fim de resguardá-los de atos constritivos, como penhoras, buscas e apreensões, que possam comprometer a manutenção das operações e a efetividade da futura recuperação judicial.

Por fim, Para viabilizar a reestruturação empresarial, é indispensável a concessão de tutela cautelar para evitar o



colapso financeiro antes do ajuizamento da recuperação judicial, restringindo-se o pedido à suspensão provisória de cobranças e garantias, sem prejuízo imediato aos credores.

IV.1 - Do pedido “a)”:

A Requerente pugnou “a) *O recebimento da presente petição inicial, com os documentos que a instruem, determinando-se o seu processamento em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, ao menos até a apreciação do pedido principal de recuperação judicial;*”

A medida se justifica em razão da natureza sensível das informações constantes dos autos, especialmente dados financeiros, estratégicos e operacionais da Requerente, que, se tornados públicos prematuramente, poderiam agravar a crise empresarial, afetar a confiança de parceiros comerciais e colaboradores, e comprometer eventuais tratativas de reestruturação.

Destaca-se que o pedido de segredo de justiça não objetiva ocultar informações do juízo ou das partes legitimadas, mas sim proteger a empresa até que o juízo aprecie o pedido principal de recuperação judicial, momento a partir do qual será possível ponderar a conveniência da publicidade, conforme os princípios da transparência e da preservação da atividade empresarial.

IV.2 - Do pedido “b)”:

A Requerente pugnou “b) *A concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, nos termos dos artigos 300 e 305 do CPC, para antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, especialmente quanto ao stay period. (...).*”

Conforme exposto alhures, a Requerente preenche os requisitos legais para a medida: o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da iminência de atos constritivos que podem inviabilizar a continuidade de suas atividades empresariais e comprometer irreversivelmente sua função social. Por sua vez, a probabilidade do direito está evidenciada pela crise econômico-financeira circunstancial, pela documentação já apresentada e pela viabilidade de reestruturação por meio da futura recuperação judicial.

A antecipação dos efeitos do *stay period* é imprescindível para preservar o mínimo de estabilidade financeira e operacional da empresa, evitando que credores individualmente promovam medidas que inviabilizem a recuperação coletiva e coordenada. Assim, a tutela cautelar ora requerida atua como instrumento preventivo e preservacionista, compatível com os princípios da preservação da empresa, da função social e da manutenção da atividade produtiva.

Diante disso, é uma garantia à Requerente a oportunidade de reorganização da empresa.



IV.3 - Do pedido “b.1)”:

A Requerente pugnou “b.1) *Determinar a suspensão imediata de todas as ações e execuções atualmente ajuizadas contra a Requerente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;*”

Referida medida é compatível com a finalidade da recuperação judicial, prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que visa a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e o cumprimento da função social.

Ao se antecipar, de forma cautelar, os efeitos da suspensão prevista no art. 6º da referida lei, garante-se o mínimo de estabilidade jurídica e operacional à Requerente, permitindo-lhe organizar, com segurança, o ajuizamento do pedido principal de recuperação.

Neste cenário, o prazo de 60 (sessenta) dias é razoável e proporcional, servindo como período de estabilização necessário à elaboração e formalização do plano de recuperação, sem implicar prejuízo concreto aos credores, uma vez que não extingue ou frustra créditos, apenas suspende temporariamente sua exigibilidade, em nome da solução coletiva e coordenada da crise empresarial.

IV.4 - Do pedido “b.2)”:

A Requerente pugnou “b.2) *Impedir o ajuizamento de novas execuções e medidas constritivas, judiciais ou extrajudiciais, contra a Requerente durante o mesmo prazo;*”

Com base no analisado no caso em comento, especialmente, pautando-se pelo princípio da preservação da empresa, entende-se pelo deferimento do presente requerimento, que deve se manter durante o período de 60 (sessenta) dias.

Referida medida é indispensável para assegurar a efetividade da suspensão das ações e execuções já em curso e evitar que novos atos de cobrança individual comprometam a viabilidade do plano de recuperação a ser proposto. A manutenção de um ambiente de estabilidade jurídica e financeira é essencial neste momento de preparação para o ajuizamento da recuperação judicial, garantindo à Requerente as condições mínimas para organizar sua documentação, renegociar com credores e estruturar sua proposta de reequilíbrio financeiro.

Assim como, evitar o risco de colapso operacional por constrições patrimoniais, com graves reflexos sociais e econômicos.

Cumprido esclarecer o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê a suspensão das execuções após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o qual se pleiteia a parte autora de forma antecipada e cautelar, por prazo determinado e proporcional, em nome da preservação da empresa, dos empregos e da função social que exerce.

Portanto, a suspensão pretendida visa proteger a universalidade do juízo recuperacional, evitando medidas que, ainda que pontuais, possam comprometer a efetividade de uma solução coletiva e coordenada para a superação da crise.



IV.5 - Do pedido “b.3)”:

A Requerente pugnou “b.3) *Proibir a prática de quaisquer atos de constrição, incluindo consolidação da propriedade, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer medida que implique expropriação de bens móveis, imóveis ou maquinários da Requerente, inclusive nos casos em que os créditos estejam garantidos por alienação fiduciária ou outra forma de garantia real;*”

O pedido deve ser deferido, ressalvando, apenas, que as medidas constritivas já realizadas devem ser suspensas até serem devidamente analisadas pelo Juízo Universal, sob o prisma do princípio da preservação da empresa.

Lado outro, no que concerne aos créditos extraconcursais, não há a possibilidade de se suspender a exigibilidade, por vedação legal, diante disso, caso ocorra alguma constrição, relativos a créditos extraconcursais, entende-se que deve ser feito o pedido para a análise deste d. Juízo que analisará, após a oitiva do d. Administrador Judicial e do i. Ministério Público.

IV.6 - Do pedido “b.4)”:

A Requerente pugnou “b.4) *Determinar a devolução de eventuais bens apreendidos, caso já tenham sido objeto de constrição;*”

Conforme já exposto, o pedido deve ser deferido na medida em que é necessária à preservação da atividade empresarial e encontra amparo nos princípios da função social da empresa e da continuidade do exercício econômico, expressos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

É cediço que, os bens eventualmente constritos, tais como maquinários, veículos ou equipamentos, são, em regra, essenciais à manutenção das operações da empresa, e sua indisponibilidade representa grave ameaça à produção, à geração de receita e, por conseguinte, ao cumprimento das obrigações com empregados, fornecedores e credores.

Além do mais, a antecipação cautelar dos efeitos do *stay period* justifica a suspensão dos atos executórios já iniciados, e, por consequência, a reversão de medidas que impliquem a retirada ou inutilização de bens essenciais, sob pena de frustração do próprio objetivo da recuperação judicial, que é a superação da crise econômico-financeira com a preservação da saúde da empresa.

Dessa forma, a restituição imediata dos bens eventualmente apreendidos configura medida proporcional e indispensável para garantir a eficácia da futura recuperação, resguardando-se, ainda, os interesses dos credores em uma solução coletiva, ordenada e transparente.

IV.7 - Do pedido “b.5)”:

A Requerente pugnou “b.5) *Determinar a essencialidade dos valores que transitarem nas contas da empresa autora,*



determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na conta bancária supramencionada deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação;”

Cumpra esclarecer que, os valores que circulam nas contas da Requerente são utilizados exclusivamente para o custeio de despesas operacionais básicas, tais como folha de pagamento, aquisição de mercadorias, tributos e obrigações contratuais, que garantem a continuidade das operações e o atendimento ao público consumidor.

Acrescenta-se que a retenção de valores essenciais compromete diretamente a viabilidade da empresa, podendo desencadear efeitos sistêmicos e irreversíveis, como inadimplência generalizada, desabastecimento, paralisação de serviços e demissões em massa, fatos estes que contraria não apenas o interesse da empresa, mas também o da coletividade e dos próprios credores.

Assim, ao se determinar a liberação imediata de quaisquer valores bloqueados e a vedação a novas constrições durante o prazo de estabilização, assegura-se o mínimo de liquidez e previsibilidade para que a Requerente possa cumprir suas obrigações essenciais e estruturar com segurança o pedido principal de recuperação judicial.

IV.8 - Do pedido “b.6)”:

A Requerente pugnou “b.6) *A declaração de essencialidade dos bens móveis, imóveis e equipamentos listados no Documento 02, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, de modo a protegê-los de qualquer tentativa de expropriação, durante o prazo de suspensão legal;”*

Restou demonstrado nos autos que, os bens descritos no Id 10435885168, integram o patrimônio mínimo necessário à continuidade das atividades empresariais da Requerente e são indispensáveis ao regular desempenho de suas funções produtivas, comerciais e administrativas. A sua apreensão, remoção ou alienação comprometeria de forma direta e imediata a capacidade operacional da empresa, agravando o cenário de crise, impedindo o exercício pleno da atividade e frustrando os objetivos do processo de recuperação.

O art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, mesmo que garantam dívidas com propriedade fiduciária, leasing ou outras modalidades, os bens considerados essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor durante o *stay period*, salvo autorização expressa do juízo recuperacional. Proteção estivesse que equilibrar o interesse do credor com a função social da empresa, evitando que garantias individuais inviabilizem a solução coletiva da crise.

Portanto, a declaração judicial da essencialidade dos bens descritos é medida urgente e necessária à efetividade da tutela cautelar, assegurando à Requerente o pleno exercício de suas atividades e viabilizando a preparação adequada do pedido principal de recuperação judicial, em benefício tanto da empresa quanto da coletividade de credores, trabalhadores e da economia local.



IV.9 - Do pedido “c)”:

A Requerente pugnou “c) *A autorização para que a decisão concessiva da tutela possa servir como ofício judicial a ser apresentado extrajudicialmente junto a credores e nos autos de execuções, inclusive perante cartórios de registro de imóveis e instituições financeiras, com o fim de assegurar a liberação ou bloqueio de atos constritivos;*”

Nota-se que, tal pretensão visa garantir a efetividade prática e imediata da tutela de urgência concedida, permitindo à Requerente dar ciência da medida cautelar aos diversos entes envolvidos em execuções e bloqueios patrimoniais, sem a necessidade de expedição individual de ofícios judiciais, o que tornaria o processo mais moroso e ineficaz.

Conforme já reiterado, a medida encontra respaldo nos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, assim como na preservação da empresa, sua função social e a manutenção da atividade econômica.

Além disso, ao conferir força de ofício à própria decisão judicial, evita-se o agravamento da crise financeira, assegurando proteção imediata contra constrições indevidas que possam comprometer a operação da empresa, o que também defiro, por ser instrumento legítimo, proporcional e necessário à preservação da eficácia da decisão judicial.

IV.10 - Do pedido “d)”:

A Requerente pugnou “d) *A intimação da Requerente para, no prazo legal, aditar a presente ação com o pedido principal de recuperação judicial, conforme art. 308 do CPC;*”

Uma vez concedida a tutela de urgência requerida nesta ação preparatória, caberá à Requerente, sob pena de perda de eficácia da medida, aditar a petição inicial para a inclusão do pedido de recuperação judicial, com a devida instrução documental exigida pela Lei de Recuperações, o que hora defiro.

IV.11 - Do pedido “e)”:

A Requerente pugnou “e) *Subsidiariamente, caso não deferida a gratuidade da justiça, o deferimento do diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, dada a comprovada dificuldade econômica enfrentada pela Requerente.*”

Quanto à gratuidade de justiça, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da alegada hipossuficiência financeira, pois presume-se que a pessoa jurídica não seja hipossuficiente, já que atua almejando lucro. No caso da pessoa jurídica, esta prova se faz mediante documentação contábil, ou seja, balanço, movimentação mensal de caixa, ou outros idôneos, que revelem o valor do ativo e do passivo. Às pessoas físicas, cabe a juntada da cópia da última declaração de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou outros documentos comprobatórios de renda que demonstrem não terem condições de pagar as custas do processo.



No caso dos autos, além de se tratar de tutela cautelar em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, a sociedade empresária juntou aos autos balancetes demonstrando:

Total do Ativo 5.175.754,85 D

(-) PREJUÍZOS ACUMULATIVO 8.514.181,85 D

(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS 8.514.181,85 D

Total do Passivo/Patrimônio Líquido 5.175.754,85 C

Assim, **decido por deferir-lhe a justiça gratuita para fins de recebimento da ação e análise da tutela, nos termos do art. 98 §5º do CPC.**

Por todo exposto, estando presentes os elementos ensejadores a tutela de urgência a medida deve ser deferida.

V - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:

1. A suspensão imediata de todas as ações e execuções atualmente ajuizadas contra a Requerente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
2. A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros ativos celebrados entre a Requerente e as instituições relacionadas no item 30 da inicial (**Itaú, Santander e Tribanco**) e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, inclusive nas obrigações em que a autora figure como avalista, até ulterior decisão da Recuperação Judicial;
3. A abstenção do ajuizamento de novas execuções e medidas constritivas, judiciais ou extrajudiciais, contra a Requerente durante o mesmo prazo;
4. A devolução de eventuais bens apreendidos, caso já tenham sido objeto de constrição (móveis e imóveis);
5. A liberação em favor da empresa de quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas;
6. A suspensão de qualquer medida constritiva, seja arresto, penhora, sequestro, busca, apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas arbitrais, judiciais ou extrajudiciais em relação aos créditos extraconcursais,



devendo tais questões serem submetidas a este d. Juízo para prévia análise, após ouvido o i. Ministério Público;

7. A preservação/manutenção de todos os contratos necessários à operação da MERCEARIA MEMOSIL LTDA., inclusive linhas de crédito e fornecimento;

8. **Confiro a esta decisão força de ofício**, para que seja apresentada pela Requerente, aos credores, empresas e instituições financeiras que possuem valores retidos em nome da Requerente para que tais quantias sejam direcionadas para conta judicial vinculada a este procedimento e este d. Juízo. Salieta-se que a liberação de valores será feita mediante prestação de contas detalhada da Requerente e oitiva prévia do d. Administrador Judicial e do i. Ministério Público;

10. Que autora apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, o pedido de recuperação judicial, na forma do inciso I do § 1º do art. 303 c/c 308 do Código de Processo Civil, sob pena de perda imediata da eficácia da medida cautelar ora deferida, independentemente de nova intimação;

9. Apresentado o pedido de Recuperação Judicial, à secretaria para certificar se foram juntados todos os documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, de modo a propiciar a esta magistrada uma melhor e mais abalizada análise do pedido principal.

10. Ausente algum documento, intimar a requerente para sanar o vício.

11. Apresentado o pedido principal, será designada a constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005 e, no caso de deferimento do processamento da RJ, nomeado Administrador Judicial.

12. Tendo em vista a matéria de ordem pública, bem como a decisão da r. tutela, revogo o sigilo conferido.

13. Dar vista o Ministério Público, para ciência.

14. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

SP

